



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.456, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Veda a nomeação de pessoa física como depositário fiel de armas de fogo e munições e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7170/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a nomeação de pessoa física como depositário fiel de armas de fogo e munições.

Art. 2º As armas de fogo e munições apreendidas, à disposição da polícia ou da Justiça, não poderão ter como depositário fiel pessoa física.

Art. 3º A critério do juiz responsável pelo feito, poderão as armas e munições de que trata o artigo anterior serão entregues para uso das instituições policiais, as quais responsabilizar-se-ão pela guarda e manutenção dos armamentos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2002, no qual visa regulamentar o uso do instituto jurídico de depositário fiel, em especial de armas e munições, vedando a nomeação de pessoa física para esse fim. As armas somente poderão ser entregues às instituições policiais, as quais serão responsáveis pela guarda e manutenção dos armamentos.

O que se busca é afastar os inúmeros casos de desaparecimento de armas de inquéritos e processos, trazendo prejuízo à realização dos trabalhos judiciais, além de alimentar o mercado negro do crime, com armas "esquentadas". Se somente a instituição policial puder fazer uso da arma o controle será mais rigoroso.

Essas, enfim, são, em síntese, razões pelas quais solicitamos o aperfeiçoamento da proposta e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

FIM DO DOCUMENTO
